



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 970,00

<p>Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho, n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.imprensanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».</p>	ASSINATURA		<p>O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.</p>
		Ano	
	As três séries	Kz: 440 375.00	
	A 1.ª série	Kz: 260 250.00	
	A 2.ª série	Kz: 135 850.00	
A 3.ª série	Kz: 105 700.00		

IMPRESA NACIONAL - E. P.

Rua Henrique de Carvalho n.º 2

E-mail: imprensanacional@imprensanacional.gov.ao

Caixa Postal N.º 1306

C I R C U L A R

Excelentíssimos Senhores:

Temos a honra de convidá-los a visitar a página da internet no *site* www.imprensanacional.gov.ao, onde poderá *on-line* ter acesso, entre outras informações, aos sumários dos conteúdos do *Diário da República* nas três Séries.

Havendo necessidade de se evitarem os inconvenientes que resultam para os nossos serviços do facto das respectivas assinaturas no *Diário da República* não serem feitas com a devida oportunidade.

Para que não haja interrupção no fornecimento do *Diário da República* aos estimados clientes, temos a honra de informá-los que estão abertas a partir desta data até 15 de Fevereiro de 2013, as respectivas assinaturas para o ano 2013 pelo que deverão providenciar a regularização dos seus pagamentos junto dos nossos serviços.

1. Estando de momento os preços das assinaturas do *Diário da República* em fase de revisão para um possível reajustamento, e urgindo de momento a necessidade por parte dos nossos assinantes de confirmarem o fornecimento do *Diário da República* para o ano 2013, passam a título provisório a vigorar em território nacional os preços em vigor, acrescidos do Imposto de Consumo a taxa de 2% (dois porcentos):

As 3 séries	Kz: 463 125,00
1.ª série	Kz: 273 700,00
2.ª série	Kz: 142 870,00
3.ª série	Kz: 111 160,00

2. Tão logo seja publicado o preço definitivo em *Diário da República* ou cobrança pela Imprensa Nacional – E.P. mediante correspondência, os assinantes terão o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para liquidar a diferença apurada,

para assegurar a continuidade do fornecimento durante o período em referência.

3. As assinaturas serão feitas apenas em regime anual.

4. Aos preços mencionados no n.º 1 acrescer-se-á um valor adicional para portes de correio por via normal das três séries, para todo o ano, no valor de Kz: 95 975,00 que poderá sofrer eventuais alterações em função da flutuação das taxas a praticar pela Empresa Nacional de Correios de Angola, E.P., no ano de 2013.

5. Os clientes que optarem pela recepção dos *Diários da República* através do correio deverão indicar o seu endereço completo, incluindo a Caixa Postal, a fim de se evitarem atrasos na sua entrega, devolução ou extravio.

Observações:

- Estes preços poderão ser alterados se houver uma desvalorização da moeda nacional, numa proporção superior à base que determinou o seu cálculo ou outros factores que afectem consideravelmente a nossa estrutura de custos;*
- As assinaturas que forem feitas depois de 15 de Fevereiro de 2013 sofrerão um acréscimo aos preços em vigor de uma taxa correspondente a 15%;*
- Aos organismos do Estado que não regularizem os seus pagamentos das dívidas até 15 de Dezembro do ano em curso, não lhes serão concedidas a crédito as assinaturas do Diário da República para o ano de 2013.*

SUMÁRIO

Presidente da República

Decreto Presidencial n.º 231/12:

Aprova o Estatuto Orgânico do Ministério da Administração Pública, Trabalho e Segurança Social. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma, nomeadamente o Decreto-Lei n.º 8/07, de 4 de Maio.

Decreto Presidencial n.º 240/12
de 4 de Dezembro

Considerando que o Ministério dos Antigos Combatentes e Veteranos da Pátria é o órgão auxiliar do Presidente da República e Titular do Poder Executivo, encarregue de propor a formulação, condução, execução e velar pela implementação da política do Executivo no domínio dos antigos combatentes e veteranos da pátria;

Convindo adequar a estrutura orgânica e funcional do Ministério dos Antigos Combatentes e Veteranos da Pátria à nova orgânica do Executivo e aos ingentes desafios na resolução dos problemas que afectam os antigos combatentes e veteranos da pátria;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea g) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

Artigo 1.º — É aprovado o Estatuto Orgânico do Ministério dos Antigos Combatentes e Veteranos da Pátria, anexo ao presente Decreto Presidencial e que dele é parte integrante.

Artigo 2.º — É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma, nomeadamente o Decreto Presidencial n.º 71/10, de 19 de Maio.

Artigo 3.º — As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

Artigo 4.º — O presente Decreto Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 31 de Outubro de 2012.

Publique-se.

Luanda, aos 22 de Novembro de 2012.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

**ESTATUTO ORGÂNICO DO MINISTÉRIO
DOS ANTIGOS COMBATENTES
E VETERANOS DA PÁTRIA**

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

ARTIGO 1.º
(Natureza)

O Ministério dos Antigos Combatentes e Veteranos da Pátria é o Departamento Ministerial auxiliar do Presidente da República e Titular do Poder Executivo, encarregue de propor a formulação, condução, execução e velar pela imple-

mentação da política do Executivo no domínio dos antigos combatentes e veteranos da pátria.

ARTIGO 2.º
(Atribuições)

O Ministério dos Antigos Combatentes e Veteranos da Pátria, tem as seguintes atribuições:

- a) Formular e propor políticas, estratégias, programas e projectos específicos que visem assegurar a protecção em regime especial dos interesses, direitos e benefícios económicos, sociais e culturais reconhecidos aos antigos combatentes, veteranos da pátria, deficientes de guerra e familiares de combatentes tombados ou pericidos;
- b) Participar na definição de políticas, estratégias e programas de desenvolvimento nacional, por forma a salvaguardar em regime especial, os interesses e direitos dos antigos combatentes, veteranos da pátria, deficientes de guerra e familiares de combatentes tombados ou pericidos;
- c) Velar pela implementação das políticas públicas e programas aprovados no domínio dos antigos combatentes e veteranos da pátria;
- d) Velar pela política nacional de recenseamento e controlo dos antigos combatentes, veteranos da pátria, deficientes de guerra e familiares de combatentes tombados ou pericidos;
- e) Promover acções, programas e projectos que visem garantir a estabilidade material e o bem-estar físico e psico-moral dos antigos combatentes, veteranos da pátria, deficientes de guerra e familiares de combatentes tombados ou pericidos;
- f) Articular com os demais Departamentos Ministeriais e Governos Provinciais, a execução de programas e projectos de apoio e assistência social, mormente nos domínios da saúde, educação e habitação;
- g) Promover acções e executar programas e projectos de apoio à reintegração socioeconómica dos antigos combatentes, veteranos da pátria e deficientes de guerra;
- h) Promover o empreendedorismo e apoiar as acções que visem a criação de pequenas e médias empresas, individual ou colectivamente organizadas por antigos combatentes, veteranos da pátria e deficientes de guerra;
- i) Efectuar a programação financeira das pensões e subsídios atribuídos em regime especial aos antigos combatentes, veteranos da pátria, defi-

- cientes de guerra e familiares de combatentes tombados ou perecidos;
- j)* Acompanhar o processamento das pensões e subsídios referidos na alínea anterior;
- k)* Promover e acompanhar o acesso e ingresso dos filhos menores de combatentes tombados ou perecidos aos estabelecimentos de ensino primário, secundário, médio e superior;
- l)* Colaborar com as instituições especializadas na promoção da investigação e preservação da história, factos e feitos relevantes do processo da luta de libertação nacional e da defesa da Pátria;
- m)* Promover acções que visem a recolha, tratamento, análise, classificação, divulgação e preservação de toda a informação no domínio dos antigos combatentes e veteranos da pátria;
- n)* Colaborar com as instituições afins, na promoção de acções que visem a educação cívica e elevação da consciência patriótica dos cidadãos;
- o)* Cooperar com entidades singulares e colectivas reconhecidas, que persigam fins idênticos aos do Ministério;
- p)* Acompanhar e apoiar o desenvolvimento das organizações nacionais de defesa dos interesses e direitos dos antigos combatentes, veteranos da pátria, deficientes de guerra e familiares de combatentes tombados ou perecidos;
- q)* Promover a cooperação e o intercâmbio com os organismos homólogos e organizações não-governamentais internacionais, cujo objecto e acção concorram para o âmbito do Ministério;
- r)* Representar por delegação expressa, o Titular do Poder Executivo junto de instituições nacionais e internacionais, em conferências e outros fóruns relacionados com matérias do âmbito do Ministério;
- s)* Prosseguir todas as demais funções atribuídas por lei, bem como o cumprimento das orientações emanadas pelo Presidente da República e Titular do Poder Executivo.

CAPÍTULO II Organização em Geral

ARTIGO 3.º (Estrutura Orgânica)

A Estrutura Orgânica do Ministério dos Antigos Combatentes e Veteranos da Pátria compreende os seguintes órgãos e serviços:

1. Órgãos Centrais de Direcção Superior:

- a)* Ministro;
- b)* Secretário de Estado.
2. Órgãos Consultivos:
- a)* Conselho Nacional de Antigos Combatentes e Veteranos da Pátria;
- b)* Conselho Consultivo;
- c)* Conselho Directivo;
- d)* Conselho Técnico.
3. Serviços Executivos Centrais:
- a)* Direcção Nacional de Recenseamento e Controlo;
- b)* Direcção Nacional de Assistência e Reintegração Social;
- c)* Direcção Nacional de Educação Patriótica e Preservação do Legado Histórico do Antigo Combatente e Veterano da Pátria;
- d)* Direcção Nacional de Logística.
4. Serviços de Apoio Técnico:
- a)* Secretaria Geral;
- b)* Gabinete Jurídico;
- c)* Gabinete de Estudos, Planeamento e Estatística;
- d)* Gabinete de Inspeção;
- e)* Gabinete de Intercâmbio;
- f)* Gabinete de Protocolo e Relações Públicas;
- g)* Centro de Documentação e Informação;
- h)* Banco Central de Dados.
5. Órgãos de Apoio Instrumental:
- a)* Gabinete do Ministro;
- b)* Gabinete do Secretário de Estado.
6. Órgãos sob Superintendência ou Tutelados:
- b)* Centros Regionais (Norte, Leste, Centro e Sul);
- c)* Fundo Social Especial do Antigo Combatente e do Veterano da Pátria.

CAPÍTULO III (Organização em Especial)

SECÇÃO I Órgãos Centrais de Direcção Superior

ARTIGO 4.º (Ministro)

1. O Ministério dos Antigos Combatentes e Veteranos da Pátria é dirigido pelo respectivo Ministro, a quem compete em geral, dirigir, orientar e coordenar toda actividade dos órgãos e serviços internos do Ministério.

2. No exercício das suas funções, o Ministro dos Antigos Combatentes e Veteranos da Pátria é coadjuvado pelo Secretário de Estado dos Antigos Combatentes e Veteranos da Pátria.

ARTIGO 5.º
(Competências do Ministro)

Ao Ministro dos Antigos Combatentes e Veteranos da Pátria compete exercer os poderes funcionais para a adequada prossecução das atribuições do Ministério e, em especial:

- a) Auxiliar o Presidente da República e Chefe do Executivo na direcção, coordenação, orientação e fiscalização de toda a actividade do Ministério e o funcionamento dos órgãos e serviços que o integram;
- b) Assegurar a execução das leis e regulamentos relativos ao domínio dos antigos combatentes e veteranos da pátria, bem como tomar as decisões necessárias para tal fim;
- c) Exercer os poderes de direcção sobre o Secretário de Estado, quadros de direcção e chefia, técnicos e demais funcionários do Ministério;
- d) Exercer os poderes de tutela e superintendência sobre os órgãos colocados na sua dependência;
- e) Definir a política de recursos humanos e a estratégia do seu desenvolvimento;
- f) Nomear, exonerar, promover, transferir e exercer o poder disciplinar sobre os quadros de direcção e chefia, técnicos e funcionários do Ministério;
- g) Assinar em nome do Titular do Poder Executivo, os acordos, protocolos e contratos no âmbito da actividade do Ministério;
- h) Assegurar por delegação do Titular do Poder Executivo a representação do Ministério a nível nacional e internacional;
- i) Homologar os processos de recenseamento de antigos combatentes, veteranos da pátria, deficientes de guerra e familiares de combatentes tombados ou pericidos;
- j) Determinar o período da realização de prova de vida dos antigos combatentes, veteranos da pátria, deficientes de guerra e familiares de combatentes tombados ou pericidos;
- k) Determinar o período de reavaliação do grau de incapacidade dos deficientes de guerra;
- l) Declarar a extinção de direitos dos antigos combatentes, veteranos da pátria, deficientes de guerra e familiares de combatentes tombados ou pericidos, nos termos da lei;
- m) Convocar e presidir os órgãos colegiais do Ministério;
- n) Praticar os demais actos necessários ao exercício das suas funções e os que lhe forem determinados por lei ou orientação do Titular do Poder Executivo.

ARTIGO 6.º
(Formas dos Actos)

1. No exercício dos poderes delegados pelo Titular do Poder Executivo, o Ministro dos Antigos Combatentes e Veteranos da Pátria, exara decretos executivos e despachos.

2. Em matérias de carácter interno, o Ministro dos Antigos Combatentes e Veteranos da Pátria emite ordens de serviço, circulares e directivas.

3. Os actos referidos no n.º 1 deste artigo, podem ser exarados conjuntamente com outros membros do Executivo se tal resultar da lei, de regulamentos, natureza da matéria ou determinação do Titular do Poder Executivo.

4. Os actos atrás referidos devem ser publicados em Diário da República.

ARTIGO 7.º
(Habilitação)

1. O Ministro dos Antigos Combatentes e Veteranos da Pátria subdelega ao Secretário de Estado poderes para executar e decidir assuntos do âmbito da sua competência, bem como coordenar, executar tecnicamente, controlar e decidir assuntos de âmbito dos serviços executivos do Ministério.

2. O acto de subdelegação assume a forma de despacho.

ARTIGO 8.º
(Secretário de Estado)

O Secretário de Estado é o órgão auxiliar do Ministro dos Antigos Combatentes e Veteranos da Pátria, a quem compete o seguinte:

- a) Coadjuvar o Ministro dos Antigos Combatentes e Veteranos da Pátria no exercício das suas competências e na realização das atribuições do Ministério;
- b) Mediante subdelegação do Ministro, coordenar, executar tecnicamente e assegurar o controlo das actividades dos serviços executivos do Ministério;
- c) Por designação expressa, substituir o Ministro nas suas ausências e impedimentos;
- d) Praticar os demais actos que lhe forem cometidos por lei.

SECÇÃO II
Órgãos Consultivos

ARTIGO 9.º
(Conselho Nacional de Antigos Combatentes e Veteranos da Pátria)

1. O Conselho Nacional de Antigos Combatentes e Veteranos da Pátria é o órgão multidisciplinar e multisectorial de consulta do Ministro em matérias de política nacional, respeitante ao domínio dos antigos combatentes e veteranos da pátria.

2. O Conselho Nacional de Antigos Combatentes e Veteranos da Pátria é convocado e presidido pelo Ministro dos Antigos Combatentes e Veteranos da Pátria e reúne ordinariamente de 2 (dois) em 2 (dois) anos e extraordinariamente sempre que for convocado pelo Ministro.

3. Além das entidades previstas no n.º 2 do artigo 10.º, fazem parte do Conselho Nacional de Antigos Combatentes e Veteranos da Pátria, as seguintes entidades:

- a) Ex-titulares do Ministério dos Antigos Combatentes e Veteranos da Pátria;
- b) Representantes de Ministérios cuja acção concorra para o âmbito do Ministério dos Antigos Combatentes e Veteranos da Pátria;
- c) Presidentes ou Secretários Gerais das Associações reconhecidas como parceiras do Ministério;
- d) Representantes de organizações não-governamentais, cujo objecto concorra para o âmbito do Ministério dos Antigos Combatentes e Veteranos da Pátria;
- e) Outras entidades que o Ministro entenda convidar.

ARTIGO 10.º
(Conselho Consultivo)

1. O Conselho Consultivo é o órgão de consulta do Ministro, em matéria de programação e coordenação geral, ao qual incumbe pronunciar-se sobre os assuntos que lhe sejam submetidos, estudar, analisar e elaborar propostas e recomendações sobre a política do Executivo no domínio dos Antigos Combatentes e Veteranos da Pátria.

2. O Conselho Consultivo é convocado e presidido pelo Ministro dos Antigos Combatentes e Veteranos da Pátria e integra os seguintes membros:

- a) Secretário de Estado;
- b) Directores Nacionais e Equiparados;
- c) Directores Gerais dos Órgãos Tutelados;
- d) Directores Provinciais dos Antigos Combatentes e Veteranos da Pátria;
- e) Chefes de Departamento e Equiparados;
- f) Consultores do Ministro e do Secretário de Estado;
- g) Outras entidades que o Ministro entenda convidar em razão da matéria.

3. O Conselho Consultivo reúne ordinariamente 1 (uma) vez por ano e, extraordinariamente, sempre que for convocado pelo Ministro.

ARTIGO 11.º
(Conselho Directivo)

O Conselho Directivo é o órgão de apoio ao Ministro na coordenação geral das actividades correntes dos diversos órgãos e serviços do Ministério.

2. O Conselho Directivo é convocado e presidido pelo Ministro, e reúne-se ordinariamente de 3 (três) em 3 (três) meses, e extraordinariamente, sempre que for convocado para o efeito.

3. O Conselho Directivo tem a seguinte composição:

- a) Secretário de Estado;
- b) Directores Nacionais e Equiparados;
- c) Directores Gerais dos Órgãos Tutelados;
- d) Chefes de Departamento e Equiparados.

4. Sempre que os assuntos em análise exigirem, o Ministro pode convidar técnicos pertencentes ou não ao quadro de pessoal do Ministério ou ainda outras entidades a participar nas sessões.

ARTIGO 12.º
(Conselho Técnico)

1. O Conselho Técnico é o órgão especializado que assegura a preparação da documentação a submeter ao Ministro dos Antigos Combatentes e Veteranos da Pátria e ao Conselho Directivo.

2. O Conselho Técnico é convocado e presidido pelo Secretário de Estado e, integra os seguintes membros:

- a) Directores Nacionais e Equiparados;
- b) Consultores do Ministro e do Secretário de Estado;
- c) Técnicos do Ministério, especialmente convocados em razão da matéria.

3. O Conselho Técnico reúne sempre que for convocado.

SECÇÃO III
Serviços Executivos Centrais

ARTIGO 13.º
(Direcção Nacional de Recenseamento e Controlo)

1. A Direcção Nacional de Recenseamento e Controlo é o serviço responsável pela execução da política respeitante a recepção de processos, análise, registo, enquadramento, recenseamento e controlo dos antigos combatentes, veteranos da pátria, deficientes de guerra e familiares de combatentes tombados ou pericidos.

2. À Direcção Nacional de Recenseamento e Controlo incumbe, em especial, o seguinte:

- a) Proceder a recepção, análise e o registo de processos de candidatos ao recenseamento;
- b) Proceder ao controlo dos antigos combatentes, veteranos da pátria, deficientes de guerra e familiares de combatentes tombados ou pericidos, bem como dos acompanhantes;
- c) Elaborar e propor normas metodológicas que visem a melhoria e eficiência do processo de recenseamento e controlo;

- d)* Colaborar com o Banco Central de Dados na gestão dos dados referentes aos antigos combatentes, veteranos da pátria, deficientes de guerra e familiares de combatentes tombados ou perecidos;
- e)* Efectuar prova de vida dos antigos combatentes, veteranos da pátria, deficiente de guerra e familiares de combatentes tombados ou perecidos e acompanhantes;
- f)* Velar pela reavaliação periódica e contínua dos graus de incapacidade dos deficientes de guerra;
- g)* Coordenar, com os demais serviços competentes a organização e difusão da informação estatística dos assistidos recenseados e sob controlo do Ministério;
- h)* Realizar outras tarefas que lhe sejam cometidas superiormente.

3. A Direcção Nacional de Recenseamento e Controlo é dirigida por um Director Nacional e, estrutura-se em:

- a)* Departamento de Análise e Certificação;
- b)* Departamento de Registo e Identificação;
- c)* Secção Administrativa.

ARTIGO 14.º

(Direcção Nacional de Assistência e Reintegração Social)

1. A Direcção Nacional de Assistência e Reintegração Social é o serviço encarregue de velar pela execução da política de assistência social, reintegração económica e do apoio psico-moral aos antigos combatentes, veteranos da pátria, deficientes de guerra e familiares de combatentes tombados ou perecidos.

2. À Direcção Nacional de Assistência e Reintegração Social incumbe em especial o seguinte:

- a)* Participar na elaboração das políticas de assistência social dos antigos combatentes, veteranos da pátria, deficientes de guerra e familiares de combatentes tombados ou perecidos;
- b)* Participar na elaboração das políticas que visem a reintegração sócio-económica dos antigos combatentes, veteranos da pátria e deficientes de guerra;
- c)* Velar pela promoção e efectivação dos direitos sociais dos antigos combatentes, veteranos da pátria, deficientes de guerra e familiares de combatentes tombados ou perecidos;
- d)* Elaborar, em colaboração com outros serviços, estudos sobre a situação sócio-económica dos antigos combatentes, veteranos da pátria, deficientes de guerra e familiares de combatentes tombados ou perecidos;

- e)* Velar, em colaboração com as instituições afins, a execução dos programas de apoio a assistência social, mormente nos domínios da saúde, educação, habitação, formação sócio-profissional, emprego e outros;
- f)* Coordenar com os centros e serviços especializados, programas que visem a implementação de acções de apoio à reabilitação física e ortopédia dos deficientes de guerra;
- g)* Promover o empreendedorismo e incentivar a criação de pequenas e médias empresas no seio dos antigos combatentes, veteranos da pátria e deficientes de guerra, com vista a garantir o seu auto sustento;
- h)* Velar pela promoção do acesso e ingresso dos filhos menores de combatentes tombados ou perecidos e dos antigos combatentes, veteranos da pátria e de deficientes de guerra, nos diversos estabelecimentos de ensino;
- i)* Promover acções de carácter psico-social no seio dos antigos combatentes, veteranos da pátria e deficientes de guerra;
- j)* Coordenar com as demais instituições governamentais e não-governamentais acções tendentes à promover projectos de reintegração sócio-económica dos antigos combatentes, veteranos da pátria e deficientes de guerra;
- k)* Velar pela programação financeira das pensões e subsídios, controlando a regularidade do seu pagamento;
- l)* Promover a luta contra a pobreza no seio dos antigos combatentes, veteranos da pátria, deficientes de guerra e familiares de combatentes tombados ou perecidos;
- m)* Executar outras tarefas que lhe sejam incumbidas superiormente.

3. A Direcção Nacional de Assistência e Reintegração Social é dirigida por um Director Nacional e, estrutura-se em:

- a)* Departamento de Assistência Social;
- b)* Departamento de Reintegração Sócio-económica;
- c)* Secção Administrativa.

ARTIGO 15.º

(Direcção Nacional de Educação Patriótica e Preservação do Legado Histórico do Antigo Combatente e Veterano da Pátria)

1. A Direcção Nacional de Educação Patriótica e Preservação do Legado Histórico do Antigo Combatente e Veterano da Pátria é o serviço executivo encarregue de velar pela preservação do legado histórico do antigo combatente e veterano da pátria, promoção da educação patriótica, pes-

quisa e divulgação do processo da luta de libertação nacional e da defesa da pátria.

2. A Direcção Nacional de Educação Patriótica e Preservação do Legado Histórico do Antigo Combatente e Veterano da Pátria incumbe, em especial, o seguinte:

- a) Promover a educação patriótica e preservação do legado histórico do antigo combatente e veterano da Pátria;
- b) Proceder pesquisas e o registo dos factos e locais de importância histórica no processo da luta de libertação nacional e defesa da pátria;
- c) Proceder a recolha, registo e divulgação de dados e depoimentos sobre acontecimentos e informações relevantes do processo da luta de libertação nacional e da defesa da pátria;
- d) Em colaboração com instituições competentes, propor critérios de selecção e condecoração dos combatentes da luta de libertação nacional e da defesa da pátria;
- e) Em colaboração com instituições competentes propor a criação de museus e bibliotecas destinados à preservação do acervo histórico da luta de libertação nacional;
- f) Promover acções que visem despertar e elevar a consciência patriótica nacional;
- g) Promover acções alusivas às comemorações de datas históricas;
- h) Apoiar e acompanhar o desenvolvimento do movimento associativo de antigos combatentes, veteranos da pátria, deficientes de guerra e familiares de combatentes tombados ou perecidos;
- i) Apoiar a organização e funcionamento das associações parceiras do Ministério;
- j) Executar outras tarefas que sejam incumbidas superiormente.

3. A Direcção Nacional de Educação Patriótica e Preservação do Legado Histórico do Antigo Combatente e Veterano da Pátria é dirigida por um Director Nacional e estrutura-se em:

- a) Departamento de Educação Patriótica e Promoção do Legado Histórico do Antigo Combatente e Veterano da Pátria;
- b) Departamento de Investigação Científica do Legado Histórico e Cultural do Antigo Combatente e Veterano da Pátria;

- c) Departamento de Apoio e Acompanhamento das Associações de Antigos Combatentes e Veteranos da Pátria;
- d) Secção Administrativa.

ARTIGO 16.º
(Direcção Nacional de Logística)

1. A Direcção Nacional de Logística é o serviço encarregue do asseguramento logístico dos programas e projectos de apoio aos antigos combatentes, veteranos da pátria, deficientes de guerra e familiares de combatentes tombados ou perecidos.

2. À Direcção Nacional de Logística incumbe, em especial, o seguinte:

- a) Participar na elaboração de políticas que visem o asseguramento logístico dos programas e projectos de apoio aos antigos combatentes, veteranos da pátria, deficientes de guerra e familiares de combatentes tombados ou perecidos;
- b) Coordenar e controlar as operações de recepção, armazenamento e transporte dos bens ou meios destinados a apoiar os programas de assistência social e reintegração económica dos antigos combatentes, veteranos da pátria e deficientes de guerra;
- c) Coordenar com os operadores contratados a chegada dos produtos encomendados, bem como o seu desalfandegamento e transportação dos aeroportos, portos e outros locais para os armazéns do Ministério;
- d) Fazer a recepção, conferência, armazenamento e a conservação dos bens e meios materiais, bem como os meios auxiliares de locomoção;
- e) Coordenar e controlar a transportação de bens e meios, dos armazéns centrais para as províncias;
- f) Colaborar com outros órgãos e serviços afins do Ministério, no estudo do mercado nacional e internacional, participando nos concursos públicos para aquisição dos produtos de interesse;
- g) Garantir a operacionalidade e conservação dos meios logísticos, assim como as necessidades do abastecimento técnico e material;
- h) Desempenhar outras funções que lhe forem alocadas superiormente.

3. A Direcção Nacional de Logística é dirigida por um Director Nacional e estrutura-se em:

- a) Departamento de Logística;
- b) Repartição de Aprovisionamento e Gestão de Stocks;

c) Secção Administrativa.

SECÇÃO IV
Serviço de Apoio Técnico

ARTIGO 17.º
(Secretaria Geral)

1. A Secretaria Geral é o serviço de apoio técnico que se ocupa da generalidade das questões administrativas comuns a todos os órgãos e serviços do Ministério, da gestão dos recursos humanos, das finanças, da contabilidade, do património, das relações públicas, do expediente e do protocolo.

2. A Secretaria Geral incumbe, em especial, o seguinte:

- a) Desempenhar funções de utilidade comum a todos os órgãos e serviços do Ministério;
- b) Programar e aplicar medidas tendentes a promover de forma sistemática a elevação do nível da organização administrativa e melhoria da produtividade de todos os serviços do Ministério;
- c) Elaborar, em colaboração com o Gabinete de Estudos, Planeamento e Estatística o projecto do orçamento do Ministério e o respectivo relatório de execução;
- d) Assegurar a aplicação das medidas relacionadas com o processamento dos salários dos funcionários, bem como dos demais abonos em vigor;
- e) Garantir a aquisição e distribuição de bens materiais necessários ao funcionamento dos órgãos e serviços do Ministério;
- f) Assegurar a manutenção, conservação e inventariação do património do Ministério;
- g) Assegurar a gestão integrada dos recursos humanos do Ministério;
- h) Organizar e controlar os processos individuais dos funcionários do Ministério;
- i) Estabelecer a política de recrutamento, formação e superação de quadros;
- j) Velar pela implementação das políticas e medidas sobre a saúde, higiene, segurança no trabalho e acção social;
- k) Velar pelo uso e conservação dos meios de transporte afectos ao Ministério e aos diversos programas de apoio aos antigos combatentes e veteranos da pátria;
- l) Criar condições para o funcionamento dos órgãos colegiais;
- m) Criar condições para a realização de seminários e outros eventos organizados pelo Ministério;
- n) Elaborar, propor e dinamizar medidas de carácter sócio cultural que visem o bem-estar e a motivação dos funcionários;
- o) Realizar as demais tarefas que lhe sejam incumbidas superiormente.

3. A Secretária Geral é dirigida por um Secretário Geral com a categoria de Director Nacional, que assume a figura de organizador e gestor da execução orçamental e financeira do Ministério, actuando, por conseguinte, sob dependência conjunta do Ministro dos Antigos Combatentes e Veteranos da Pátria e do Ministério das Finanças.

4. A Secretaria Geral estrutura em:

- a) Departamento de Gestão do Orçamento;
- b) Departamento de Recursos Humanos;
- c) Departamento de Património e Transportes;
- d) Repartição de Expediente;
- e) Secção de Informática e Tecnologias de Informação.

ARTIGO 18.º
(Gabinete Jurídico)

1. O Gabinete Jurídico é o serviço de apoio técnico, transversal, ao qual incumbe realizar toda a actividade jurídica de assessoria e de estudos de matérias técnico-jurídicas, bem como a produção de instrumentos jurídico-legais do sector.

2. Ao Gabinete Jurídico incumbe, em especial, o seguinte:

- a) Prestar assessoria à Direcção do Ministério e demais serviços em assuntos de natureza jurídica;
- b) Emitir pareceres, prestar informações e proceder a estudos jurídicos sobre os assuntos de natureza jurídica, submetidos à sua apreciação;
- c) Coordenar a elaboração e o aperfeiçoamento dos projectos de diplomas legais e demais instrumentos jurídicos relacionados com o âmbito da actividade do Ministério dos Antigos Combatentes e Veteranos da Pátria;
- d) Participar nos trabalhos preparatórios das negociações e dar corpo jurídico aos contratos, acordos ou protocolos que vinculem o Ministério;
- e) Coligir, catalogar e divulgar a legislação, em particular de interesse do Ministério e velar pelo seu conhecimento e utilização pelos quadros e serviços do Ministério;
- f) Investigar e proceder a estudos de direito comparado, tendo em vista a elaboração ou aperfeiçoamento da legislação inerente ao domínio dos antigos combatentes e veteranos da pátria;
- g) Dar tratamento as questões contenciosas que surjam no âmbito das atribuições do Ministério;
- h) Representar o Ministério nos actos jurídicos e processos judiciais mediante delegação expressa do Ministro;
- i) Desempenhar as demais funções que lhe sejam superiormente determinadas.

3. O Gabinete Jurídico é dirigido por um Director equiparado a Director Nacional, e estrutura-se em:

- a) Departamento Técnico-Jurídico;
- b) Departamento de Legislação, Contractos e Contencioso;
- c) Secção Administrativa.

ARTIGO 19.º
(Gabinete de Estudos, Planeamento e Estatística)

1. O Gabinete de Estudos, Planeamento e Estatística é o serviço de apoio técnico de natureza interdisciplinar, encarregue da preparação de medidas de políticas e estratégias globais do Ministério, de estudos e análise sobre a execução

da política do sector, bem como a orientação e coordenação da actividade estatística.

2. Ao Gabinete de Estudos, Planeamento e Estatística, incumbe em especial, o seguinte:

- a) Elaborar estudos e alternativas conducentes à definição das políticas, objectivos e estratégias de desenvolvimento do Ministério;
- b) Proceder ao diagnóstico do sistema de direcção e administração, gestão e planificação do Ministério e formular propostas que visem o reforço da sua capacidade institucional;
- c) Identificar, avaliar e coordenar a execução de projectos de investimentos públicos;
- d) Identificar fontes de financiamento e coordenar acções que visem a sua mobilização em prol dos projectos do Ministério;
- e) Proceder a análise e avaliação do grau de execução dos planos de actividades dos diversos serviços do Ministério;
- f) Elaborar estudos e promover a informação estatística relativa ao domínio dos antigos combatentes e veteranos da pátria, em articulação com o Sistema Estatístico Nacional;
- g) Em articulação com os demais serviços, elaborar os programas, planos e relatórios do Ministério;
- h) Participar na preparação e negociação de contratos de investimentos públicos a serem celebrados pelo Ministério;
- i) Conceber, analisar, acompanhar e emitir pareceres sobre projectos de construção de habitações e de reintegração socioeconómica dos antigos combatentes e veteranos da pátria;
- j) Realizar as demais tarefas que lhe sejam incumbidas superiormente.

3. O Gabinete de Estudos, Planeamento e Estatística é dirigido por um Director equiparado a Director Nacional, e estrutura-se em:

- a) Departamento de Estudos e Projectos;
- b) Departamento de Estatística;
- c) Secção Administrativa.

ARTIGO 20.º
(Gabinete de Inspecção)

1. O Gabinete de Inspecção é o serviço de apoio técnico que assegura o acompanhamento e a fiscalização do cumprimento das funções horizontais, bem como da organização e funcionamento dos diversos serviços ou órgão tutelados, nomeadamente, no que se refere a legalidade dos actos, à eficiência dos serviços e o rendimento dos serviços e utilização dos meios, cabendo-lhe igualmente propor medidas de correcção e melhorias.

2. Ao Gabinete de Inspecção incumbe, em especial, o seguinte:

- a) Velar pelo cumprimento das leis, regulamentos, instruções, despachos e demais normas que disciplinam a actividade do Ministério;
- b) Assegurar o acompanhamento e fiscalização da aplicação correcta da política nacional no domínio dos antigos combatentes e veteranos da pátria;
- c) Controlar e supervisionar o cumprimento pelos diversos serviços do Ministério, dos planos de trabalho, programas e orientações superiores;
- d) Propor medidas de correcção e melhoria dos órgãos internos do Ministério, bem como das instituições tuteladas;
- e) Colaborar na realização de processos disciplinares, inquéritos, sindicâncias, inspecções e demais actos determinados pelo Ministro, bem como comunicar aos serviços competentes as infracções que sejam criminalmente puníveis;
- f) Levantar autos de notícia por infracções detectadas na execução da política do Ministério;
- g) Elaborar relatórios das acções inspectivas e submetê-los a despacho superior com os competentes processos;
- h) Exercer as demais funções que lhe sejam determinadas pelo Ministro.

3. O Gabinete de Inspecção é dirigido por um Inspector Geral, equiparado a Director Nacional e estrutura-se em:

- a) Departamento de Inspecção e Controlo;
- b) Repartição de Instrução Processual;
- c) Secção Administrativa.

ARTIGO 21.º
(Gabinete de Intercâmbio)

1. O Gabinete de Intercâmbio é o serviço encarregue de assegurar as condições que visem o estabelecimento de relações de amizade e cooperação entre o Ministério e os organismos homólogos de outros países e organizações internacionais afins.

2. Ao Gabinete de Intercâmbio, incumbe em especial, o seguinte:

- a) Promover relações de cooperação e intercâmbio entre o Ministério e os organismos homólogos de outros países e organizações governamentais especializadas em matéria de âmbito do Ministério;
- b) Assegurar a participação do Ministério em eventos internacionais de interesse;
- c) Assegurar e acompanhar o cumprimento das obrigações da República de Angola para com os organismos internacionais de que é membro, no domínio dos antigos combatentes e veteranos da pátria, sem prejuízo das atribuições próprias do Ministério das Relações exteriores;
- d) Participar nas negociações e assegurar a gestão dos tratados, acordos, convenções internacionais

e protocolos com outros países e organizações internacionais;

- e) Apresentar propostas para a ratificação de convenções internacionais em matérias relativas ao domínio dos antigos combatentes e veteranos da pátria;
- f) Realizar outras tarefas que lhe sejam incumbidas superiormente.

3. O Gabinete de Intercâmbio é dirigido por um Director, equiparado a Director Nacional, e estrutura-se em:

- a) Departamento de Relações Internacionais;
- b) Repartição de Cooperação;
- c) Secção administrativa.

ARTIGO 22.º

(Gabinete de Relações Públicas e Protocolo)

1. O Gabinete de Relações Públicas e Protocolo é o serviço encarregue de assegurar as relações entre o Ministério e os demais órgãos do Estado e da sociedade em geral, bem como prestar apoio protocolar ao Ministro, Secretário de Estado, demais serviços e as delegações que se deslocam para dentro e fora do País e estrangeiras convidadas, bem como pela organização dos actos e cerimónias do Ministério.

2. Ao Gabinete de Relações Pública e Protocolo incumbe, em especial, o seguinte:

- a) Prestar apoio protocolar aos Gabinetes do Ministro e Secretário de Estado;
- b) Assegurar as relações entre o Ministério e os demais órgãos e organismos de Estado e da sociedade em geral;
- c) Assegurar com os serviços competentes as condições para a realização de encontros, seminários e reuniões promovidas pelo Ministro, pelo Secretário de Estado e demais serviços;
- d) Assegurar a deslocação e recepção das delegações do Ministério em todas as viagens efectuadas em missão de serviço quer no interior como no exterior do País;
- e) Apoiar a recepção e o alojamento dos funcionários vindos de outras províncias em serviço;
- f) Elaborar os pedidos de emissão e revalidação de passaportes para os funcionários junto dos serviços competentes;
- g) Assegurar a obtenção de vistos de entrada junto das missões diplomáticas acreditados na República de Angola e não só;
- h) Executar outras tarefas que lhe sejam determinadas superiormente.

3. O Gabinete de Relações Públicas e Protocolo é dirigido por um chefe, equiparado a Chefe de Departamento e estrutura-se em:

- a) Secção de Relações Públicas;
- b) Secção de Protocolo.

ARTIGO 23.º

(Centro de Documentação e Informação)

1. O Centro de Documentação e Informação é o serviço que assegura a recolha, selecção, elaboração e divulgação

das matérias de interesse público no domínio dos antigos combatentes e veteranos da pátria, salvaguarda da imagem da instituição, a difusão da informação referente às actividades e funções do Ministério e o relacionamento com os meios de comunicação social.

2. Ao Centro de Documentação e Informação incumbe, em especial, o seguinte:

- a) Promover a recolha, classificar catalogar, arquivar e conservar a documentação produzida pelas diferentes áreas do Ministério e outras de interesse para o Ministério, quer de âmbito nacional quer internacional;
- b) Promover conferências de imprensa, debates, colóquios, exposições fotográficas, ciclos de cinema documentais e outras iniciativas que retractam as diversas acções de interesses às políticas do Ministério;
- c) Assegurar a cobertura e divulgação pelos órgãos de comunicação social das actividades desenvolvidas pelo Ministério;
- d) Estabelecer e coordenar os contactos do Ministro, do Secretário de Estado e dos responsáveis do Ministério com os órgãos de comunicação social;
- e) Seleccionar e dar tratamento adequado às notícias e informações veiculadas através de meios de comunicação social relacionadas com a actividade do Ministério;
- f) Analisar as reclamações dos utentes do Ministério e da sociedade em geral cuja dimensão e gravidade possam ter reflexo na imagem da instituição;
- g) Garantir a publicação do boletim informativo do Ministério;
- h) Organizar e coordenar o funcionamento da biblioteca do Ministério;
- i) Assegurar a aquisição de jornais, livros, diários da República e revistas de interesse para o Ministério;
- j) Assegurar o serviço de tradução;
- k) Desempenhar outras funções que lhe sejam acomedidas superiormente.

3. O Centro de Documentação e Informação é dirigido por um chefe equiparado a Chefe de Departamento, e estrutura-se em:

- a) Secção de Documentação e Arquivo;
- b) Secção de Comunicação e Imagem;
- c) Secção Administrativa.

ARTIGO 24.º

(Banco Central de Dados)

1. O Banco Central de Dados é o serviço que assegura a recolha, selecção elaboração e informatização de todos os dados atinentes aos antigos combatentes, veteranos da pátria, deficientes de guerra e familiares de combatentes tombados ou pericados.

2. Ao Banco Central de Dados, incumbe em especial, o seguinte:

- a) Informatizar, registar e inserir no Sistema Nacional de Recenseamento e Controlo os processos de recenseamento;

- b) Informatizar, registar e controlar os dados respeitantes ao sistema de atribuição de pensões;
- c) Emitir os cartões de identificação dos antigos combatentes e veteranos da pátria, deficientes de guerra e familiares de combatentes tombados ou perecidos;
- d) Colaborar com os demais serviços afins a elaboração das estatísticas do Ministério;
- e) Orientar, coordenar e controlar a execução das atribuições acometidas ao Banco Central de Dados;
- f) Submeter à aprovação superior os programas e planos de actividade do Banco Central de Dados;
- g) Executar outras tarefas que lhe forem incumbidas superiormente;
- h) Executar todas as tarefas acometidas ao Banco Central de Dados, bem como outras que lhe forem incumbidas superiormente.

3. O Banco Central de Dados é dirigido por um chefe equiparado a Chefe de Departamento, e estrutura-se em:

- a) Secção de Análise e Enquadramento;
- b) Secção de Processamento de Dados.

SECÇÃO V
Órgão de Apoio Instrumental

ARTIGO 25.º

(Gabinetes do Ministro e do Secretário de Estado)

1. O Ministro e o Secretário de Estado, no exercício das suas competências, são auxiliados por gabinetes constituídos por um quadro do pessoal integrado por responsáveis, consultores e pessoal administrativo.

2. Aos Gabinetes do Ministro e do Secretário de Estado incumbe, em especial, o seguinte:

- a) Assegurar as relações com os demais serviços internos do Ministério;
- b) Coordenar os elementos de estudo e informação de que o Ministro e Secretário de Estado careçam, bem como realizar estudos e tarefas de que sejam incumbidos;
- c) Assegurar a recepção, expedição e arquivo do expediente do Gabinete e o tratamento da correspondência do Ministro e do Secretário do Estado respectivamente;
- d) Preparar o expediente relativo aos assuntos a submeter ao Gabinete do Presidente da República e Titular do Poder Executivo, Gabinete do Vice-Presidente da República, Conselho de Ministros e demais instituições;
- e) Assistir as reuniões presididas pelo Ministro e Secretário de Estado e elaborar as respectivas actas;
- f) Assegurar as relações entre o Ministro e o Secretário de Estado e o público, bem como apoiar os visitantes e os convidados pelo Ministro e Secretário de Estado, em colaboração com o Gabinete de Protocolo e Relações Públicas.

3. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, a composição, forma de provimento e categorias do pessoal dos Gabinetes do Ministro e do Secretário de Estado, regem-se por diploma próprio.

SECÇÃO VI
Órgãos Sob Superintendência ou Tutelados

ARTIGO 26.º

(Centro Nacional e Regionais de Acolhimento e Orientação do Antigo Combatente e Veterano da Pátria)

1. Os Centros Nacional e Regionais (Norte, Leste, Centro e Sul) de Acolhimento e Orientação do Antigo Combatente e Veterano da Pátria são unidades tuteladas pelo Ministério, dotadas de personalidade jurídica, autonomia administrativa, financeira e patrimonial própria, encarregues de proceder o acolhimento e orientação do antigo combatente, veterano da pátria e deficientes de guerra, particularmente os desprovidos de mínimas condições de auto sustentação, incapazes para o trabalho, sem afecto familiar e vulneráveis, que careçam de assistência e apoio directo do Estado.

2. Os Centros Nacional e Regionais de Acolhimento e Orientação do Antigo Combatente e Veterano da Pátria regem-se por diplomas próprios a aprovar pelo Presidente da República.

CAPÍTULO IV
Pessoal

ARTIGO 27.º

(Quadro de pessoal)

1. O Quadro de Pessoal do Ministério dos Antigos Combatentes e Veteranos da Pátria é o constante do Anexo I do presente estatuto, do qual é parte integrante.

2. O Quadro de pessoal referido no número anterior é adequado nos termos da legislação em vigor, que regula o quadro do regime geral da função pública e os quadros privativos ou de regime especial para os funcionários de carreiras de regime especial.

3. O provimento dos lugares do quadro e a progressão na respectiva carreira faz-se nos termos da lei.

ARTIGO 28.º

(Contratação fora do quadro)

Para estudos de questões específicas, realização de inquérito ou outros trabalhos de carácter eventual que não possam ser realizados pelo pessoal do quadro do Ministério, o sector pode autorizar a contratação de especialistas, bem como a admissão de pessoal eventual.

CAPÍTULO V
Disposições Finais

ARTIGO 29.º

(Orçamento)

1. O Ministério dos Antigos Combatentes e Veteranos da Pátria dispõe de orçamento próprio, consignado no Orçamento Geral do Estado, destinado a suportar as despesas com o pessoal, material, serviço, acções sociais e outros encargos relacionados com o seu funcionamento, assistência, reintegração social e preservação do legado histórico do antigo combatente e veterano da pátria.

2. Os órgãos tutelados dispõem igualmente de orçamentos próprios.

ARTIGO 30.º
(Organigrama)

O Organigrama do Ministério dos Antigos Combatentes e Veteranos da Pátria é o constante do anexo II do presente Estatuto, do qual é parte integrante.

ARTIGO 31.º
(Regulamentação)

A organização e funcionamento dos órgãos e serviços do Ministério dos Antigos Combatentes e Veteranos da Pátria regem-se por regulamento próprio, aprovados por decreto executivo do Ministro dos Antigos Combatentes e Veteranos da Pátria.

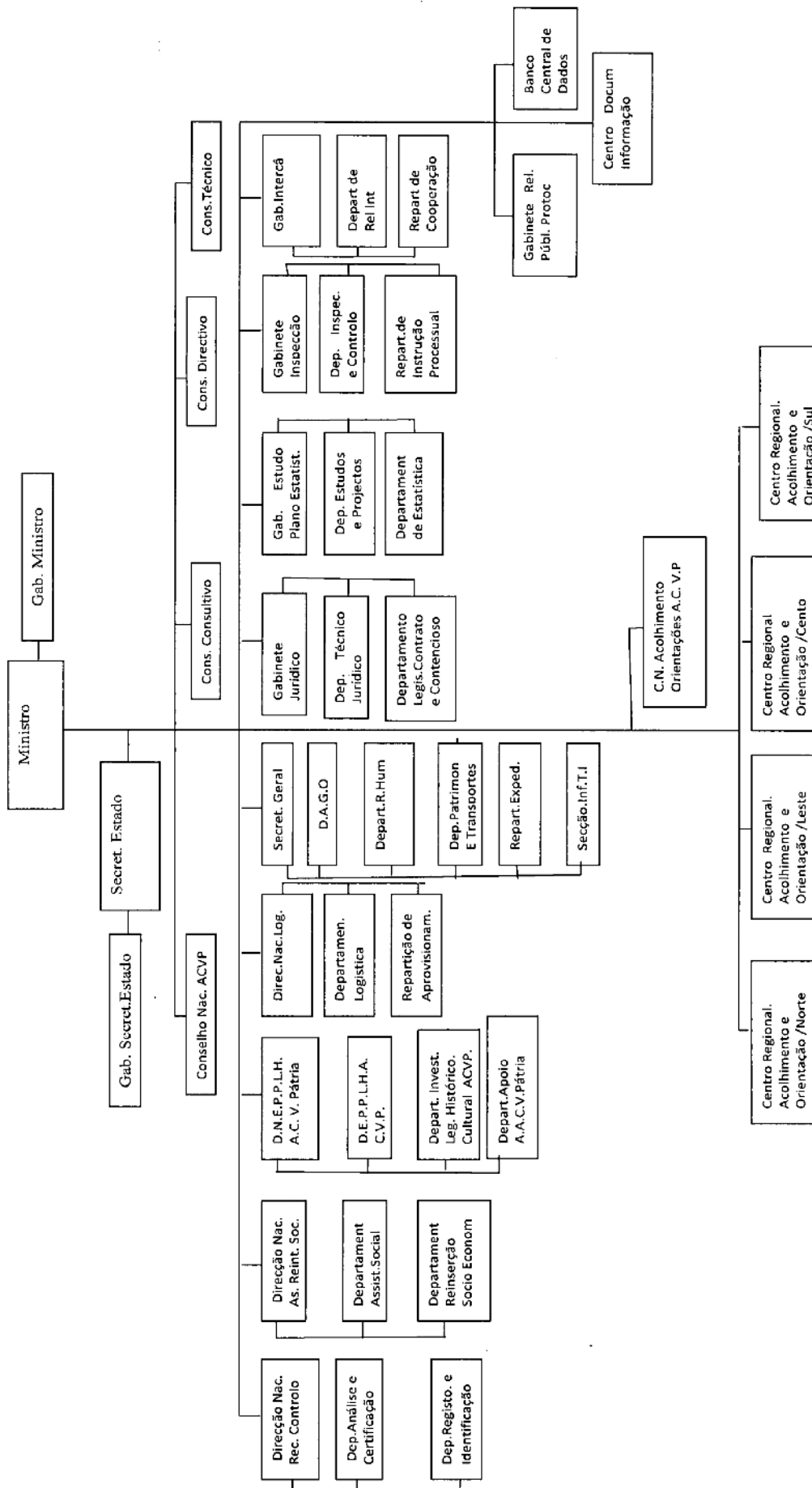
ANEXO I

Quadro de pessoal a que se refere o artigo 27.º

Grupo Pessoal	Categoria/Cargo	Lugar
Dirigentes	Ministra	1
	Secretário de Estado	1
Direcção e Chefia	Directores Nacionais e Equiparados	16
	Chefes de Departamento e Equiparados	35
	Chefes de Repartição	7
	Chefes de Secção e Equiparados	38
Técnicos Superiores	Assessor Principal	9
	Inspector Assessor Principal	2
	Assistente Social Assessor Principal	13
	1.º Assessor	11
	Inspector 1.º Assessor	2
	Assistente Social 1.º Assessor	17
	Assessor	9
	Inspector Assessor	2
	Assistente Social Assessor	15
	Técnico Superior Principal	13
	Inspector Superior Principal	2
	Assistente Social Principal	20
	Técnico Superior de 1.ª Classe	17
	Inspector Superior de 1.ª Classe	2
	Assistente Estagiário de 1.ª Classe	15
	Técnico Superior de 2.ª Classe	23
Inspector Superior de 2.ª Classe	8	
Assistente Estagiário de 2.ª Classe	25	
Técnicos	Técnico Especialista Principal	4
	Inspector Especialista Principal	4
	Assistente Especialista Principal	6
	Técnico Especialista de 1.ª Classe	4
	Inspector Especialista de 1.ª Classe	8
	Assistente Especialista de 1.ª Classe	4
	Técnico Especialista de 2.ª Classe	6
	Inspector Especialista de 2.ª Classe	4
	Assistente Especialista de 2.ª Classe	6
	Técnico de 1.ª Classe	4
	Inspector Técnico de 1.ª Classe	12
	Educador Social de 1.ª Classe	8
	Técnico de 2.ª Classe	11
	Inspector Técnico de 2.ª Classe	5
	Educador Social de 2.ª Classe	11
	Técnico de 3.ª Classe	12
	Inspector de 3.ª Classe	4
	Educador Social de 3.ª Classe	15

Grupo Pessoal	Categoria/Cargo	Lugar
Técnicos Médios	Técnico Médio Principal de 1.ª Classe	13
	Sub-Inspector Principal de 1.ª Classe	2
	Educador Principal de 1.ª Classe	13
	Técnico Médio Principal de 2.ª Classe	17
	Sub-Inspector de 2.ª Classe	6
	Educador Principal de 2.ª Classe	15
	Técnico Médio Principal de 3.ª Classe	17
	Sub-Inspector Principal de 3.ª Classe	8
	Educador Principal de 3.ª Classe	11
	Técnico Médio de 1.ª Classe	20
	Sub-Inspector de 1.ª Classe	12
	Educador de 1.ª Classe	16
	Técnico Médio de 2.ª Classe	25
	Sub-Inspector de 2.ª Classe	20
	Educador de 2.ª Classe	17
	Técnico Médio de 3.ª Classe	27
Sub-Inspector de 3.ª Classe	4	
Educador de 3.ª Classe	21	
Tesoureiro	Tesoureiro Principal	1
	Tesoureiro de 1.ª Classe	1
	Tesoureiro de 2.ª Classe	1
	Tesoureiro de 3.ª Classe	1
Pessoal Administrativo	Oficial Administrativo Principal	9
	1.º Oficial Administrativo	11
	2.º Oficial Administrativo	9
	3.º Oficial Administrativo	8
	Aspirante	6
	Escriturário-Dactilógrafo	9
Trabalhador Social não Técnico	Monitor Social	9
	Educador Social	5
	Dinamizador Social	7
	Activista Social	11
Auxiliar	Motorista de Pesados Principal	11
	Motorista de Pesados de 2.ª Classe	13
	Motorista de Pesados de 3.ª Classe	9
	Motorista de Ligeiros Principal	17
	Motorista de Ligeiros de 1.ª Classe	9
	Telefonista Principal	1
	Telefonista de 2.ª Classe	2
	Auxiliar Administrativo Principal	2
	Auxiliar Administrativo de 1.ª Classe	3
	Auxiliar Administrativo de 2.ª Classe	6
Operário Qualificado	Encarregado	3
	Operário Qualificado de 1.ª Classe	2
	Operário Qualificado de 2.ª Classe	4
Operário não Qualificado	Operário não Qualificado de 1.ª Classe	2
	Operário não Qualificado de 2.ª Classe	3

ANEXO II
Organigrama a que se refere o artigo 30.º



Decreto Presidencial n.º 241/12
de 4 de Dezembro

Havendo necessidade de se dotar o Ministério da Construção do respectivo Estatuto Orgânico, na sequência da aprovação do Decreto Legislativo Presidencial n.º 5/12, de 15 de Outubro, sobre a Organização e Funcionamento dos Órgãos Auxiliares do Presidente da República;

Convindo ajustar o modo de organização e funcionamento da estrutura orgânica do Ministério da Construção às disposições legais em vigor;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea g) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

Artigo 1.º — É aprovado o Estatuto Orgânico do Ministério da Construção, anexo ao presente Decreto Presidencial e que dele é parte integrante.

Artigo 2.º — Transitam para o Ministério da Construção o pessoal do quadro anteriormente afecto aos serviços da construção, integrados no extinto Ministério do Urbanismo e Construção, bem como toda a informação, arquivo e património relativo a esse Órgão.

Artigo 3.º — É revogada toda a legislação que contraria o disposto no presente Diploma, nomeadamente o Decreto Presidencial n.º 74/10, de 20 de Maio.

Artigo 4.º — As dúvidas e omissões suscitadas da interpretação e aplicação do presente Decreto Presidencial são resolvidas pelo Presidente da República.

Artigo 5.º — O presente Diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 31 de Outubro de 2012.

Publique-se.

Luanda, aos 22 de Novembro de 2012.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

ESTATUTO ORGÂNICO
DO MINISTÉRIO DA CONSTRUÇÃO

CAPÍTULO I
Natureza e Atribuições

ARTIGO 1.º
(Natureza)

O Ministério da Construção adiante designado por MINCONS é o Departamento Ministerial que tem por missão propor a formulação, executar e controlar a política do Executivo no domínio da construção e das obras públicas.

ARTIGO 2.º
(Atribuições)

O Ministério da Construção tem as seguintes atribuições:

1. No domínio da actividade geral:

- a) Promover a racionalização e a simplificação administrativa das actividades do Ministério, acentuando as suas funções normativas e fiscalizadoras;

- b) Promover e controlar a realização de estudos, projectos e empreendimentos no domínio da construção e das obras públicas;
- c) Promover, em coordenação com os demais organismos, a reabilitação, a ampliação, modernização e a criação de condições para a futura manutenção e operação integrada das infra-estruturas públicas;
- d) Elaborar o quadro legal e normativo regulador da execução das obras públicas e o exercício da actividade das empresas de projecto, fiscalização e de execução de obras públicas e de construção civil, com particular destaque para o exercício da actividade das empresas públicas estratégicas nos domínios atrás referidos;
- e) Garantir a efectiva aplicação das leis e de outros instrumentos jurídicos no domínio da construção e participar activamente nos procedimentos de adjudicação legalmente previstos;
- f) Exercer a tutela do sector empresarial do Estado, do ramo de actividade de projectos, fiscalização, construção civil e obras públicas;
- g) Prestar apoio técnico às actividades dos Órgãos administrativos do Estado, em matéria de construção civil e obras públicas;
- h) Colaborar com os demais organismos em todas as acções inerentes à execução de projectos no domínio das obras públicas, assegurando o cumprimento das disposições técnicas, legais, normativas e a respectiva qualidade;
- i) Fomentar, em colaboração com os demais Órgãos competentes do Estado, a investigação científica e tecnológica no domínio da construção civil e obras públicas;
- j) Propor as bases de cooperação técnica institucional com outros países e organizações internacionais no domínio da construção, executando as orientações superiormente definidas e os instrumentos jurídicos firmados;
- k) Elaborar e coordenar a execução de estratégias e políticas no domínio da construção;
- l) Promover a divulgação de informação técnica no domínio da construção civil e obras públicas no País;
- m) Propor as bases para a elaboração de estratégias, planos de desenvolvimento, programas executivos, planos de investimentos e programação financeira no domínio da construção civil e obras públicas;
- n) Participar na preparação das medidas de política financeira e fiscal no domínio da construção civil e obras públicas;
- o) Elaborar estudos e trabalhos de natureza estatística e de economia de construção civil e obras públicas.

2. No domínio da actividade em particular: